



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1764357 - SP (2018/0227754-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARLINDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
JORGE CARLOS SILVA ARITA E OUTRO(S) - SP346710
AGRAVADO : CONCESSIONARIA MOVE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO-LEI N. 3.365/1941, ART. 27. PARÂMETROS PRÓPRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO MONOCRATICAMENTE. VALOR SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, a concessionária de transportes públicos ajuizou ação de desapropriação com declaração de urgência e pedido de liminar imissão na posse contra particular objetivando a expropriação de imóvel urbano declarado de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 58.025 de 2012, tendo oferecido administrativamente o valor de R\$ 47.524,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte e quatro reais).

II - A ação foi julgada procedente, declarando o imóvel em questão incorporado ao patrimônio da concessionária autora, mediante o pagamento do valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), mais juros compensatórios de 12% ao ano a partir da imissão na posse, calculados sobre a diferença entre a oferta depositada e a indenização fixada, e juros moratórios de 6% ao ano (fls. 395-402). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da concessionária estadual, bem assim parcial provimento à apelação do particular expropriado. Ao recurso especial interposto pela concessionária foi negado provimento.

III - Não há que se falar em erro de premissa na majoração dos honorários recursais. Nos termos do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, a

majoração dos honorários na fase recursal deve levar em consideração o trabalho adicional realizado pelo patrono.

IV - O recurso especial interposto pela Concessionária Move São Paulo S.A. teve seu provimento negado monocraticamente, decisão que ensejou a majoração dos honorários nos seguintes termos: "Nego provimento ao recurso especial, implicando na majoração da verba honorária para 3,6% a incidir sobre o valor da diferença entre o montante inicialmente ofertado e o de indenização fixado na sentença."

V - Note-se que, em se tratando de ação de desapropriação fundada no Decreto-Lei n. 3.365/1941, os parâmetros mínimo e máximo do percentual são os previstos no art. 27 desse diploma legal: "Art. 27. (...) § 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, [...]."

VI - Assim, em se tratando de causa com significativo proveito econômico e fixados os honorários – com a respectiva majoração recursal – dentro dos parâmetros legais estabelecidos para ações da espécie, não há que se falar em indignidade do valor destinado ao patrono do particular.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1764357 - SP (2018/0227754-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARLINDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
JORGE CARLOS SILVA ARITA E OUTRO(S) - SP346710
AGRAVADO : CONCESSIONARIA MOVE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO-LEI N. 3.365/1941, ART. 27. PARÂMETROS PRÓPRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO MONOCRATICAMENTE. VALOR SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, a concessionária de transportes públicos ajuizou ação de desapropriação com declaração de urgência e pedido de liminar imissão na posse contra particular objetivando a expropriação de imóvel urbano declarado de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 58.025 de 2012, tendo oferecido administrativamente o valor de R\$ 47.524,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte e quatro reais).

II - A ação foi julgada procedente, declarando o imóvel em questão incorporado ao patrimônio da concessionária autora, mediante o pagamento do valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), mais juros compensatórios de 12% ao ano a partir da imissão na posse, calculados sobre a diferença entre a oferta depositada e a indenização fixada, e juros moratórios de 6% ao ano (fls. 395-402). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da concessionária estadual, bem assim parcial provimento à apelação do particular expropriado. Ao recurso especial interposto pela concessionária foi negado provimento.

III - Não há que se falar em erro de premissa na majoração dos honorários recursais. Nos termos do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, a

majoração dos honorários na fase recursal deve levar em consideração o trabalho adicional realizado pelo patrono.

IV - O recurso especial interposto pela Concessionária Move São Paulo S.A. teve seu provimento negado monocraticamente, decisão que ensejou a majoração dos honorários nos seguintes termos: "Nego provimento ao recurso especial, implicando na majoração da verba honorária para 3,6% a incidir sobre o valor da diferença entre o montante inicialmente ofertado e o de indenização fixado na sentença."

V - Note-se que, em se tratando de ação de desapropriação fundada no Decreto-Lei n. 3.365/1941, os parâmetros mínimo e máximo do percentual são os previstos no art. 27 desse diploma legal: "Art. 27. (...) § 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, [...]."

VI - Assim, em se tratando de causa com significativo proveito econômico e fixados os honorários – com a respectiva majoração recursal – dentro dos parâmetros legais estabelecidos para ações da espécie, não há que se falar em indignidade do valor destinado ao patrono do particular.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial anteriormente interposto.

Na origem, a concessionária Move São Paulo S.A. ajuizou ação de desapropriação com declaração de urgência e pedido de liminar imissão na posse contra o particular Arlindo Ferreira de Lima objetivando a expropriação de área situada na Rua São Vicente, n. 268, Apto. 21, Município de São Paulo/SP, com 6,376 m², objeto da Matrícula n. 19.620 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, declarado de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 58.025 de 2012, tendo oferecido administrativamente o valor de R\$ 47.524,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte e quatro reais).

A ação foi julgada procedente, declarando o imóvel em questão incorporado ao patrimônio da concessionária autora, mediante o pagamento no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), mais juros compensatórios de 12% ao ano a partir da imissão na posse, calculados sobre a diferença entre a oferta depositada e a indenização fixada, e juros moratórios de 6% ao ano (fls. 395-402).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da concessionária estadual, bem assim parcial provimento à apelação do particular expropriado, nos termos da seguinte ementa (fl. 489):

APELAÇÃO CÍVEL Ação de Desapropriação de imóvel por utilidade pública para implementação da Linha 6 Laranja do Metrô. Sentença de procedência que acolheu valor apurado na perícia definitiva, de R\$ 170.000,00. Expropriante que busca a modificação do julgado quanto ao valor fixado da indenização, juros compensatórios, honorários advocatícios e do assistente técnico do expropriado. Recurso adesivo do réu que busca pela fixação da indenização no montante apurado pelo assistente técnico, dentre outros. INDENIZAÇÃO. Fixada com base no laudo definitivo do perito judicial, que utilizou método comparativo, o qual se revela adequado para definir a justa indenização. JUROS COMPENSATÓRIOS. Depósito integral do valor indenizatório antes mesmo da imissão na posse. Incidência apenas sobre a parcela (20%) cujo levantamento não pode ser autorizado judicialmente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixados em observância ao art. 27, §1º do Decreto-lei nº 3.365/41, que devem ser reduzidos de 5% para 3,5%. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DO EXPROPRIADO. Expropriante que está obrigado ao pagamento desta verba, com reembolso ao expropriado pelas despesas. Honorários que devem ser majorados para 2/3 do valor pago ao expert. CARTA DE ADJUDICAÇÃO - Deve ser expedida em favor da Companhia do Metropolitano de São Paulo METRÔ. Sentença de procedência parcialmente reformada. Recurso voluntário da autora parcialmente provido e recurso adesivo do réu parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração pelo particular expropriado, foram eles parcialmente acolhidos para redução da verba honorária, majoração dos honorários técnicos, a serem custeados pela expropriante, e fixação da base de cálculo dos juros compensatórios (fls. 515-518).

Embargos de declaração opostos também pela Concessionária Move São Paulo S.A. foram acolhidos parcialmente apenas para determinar que a adjudicação do imóvel seja feita em favor do Estado de São Paulo (fls. 544-548).

A Concessionária Move São Paulo S.A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, no qual aponta violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, visto que, em suma, quedou-se silente o Tribunal *a quo* do enfrentamento de questões relevantes à solução da lide, notadamente:

i) quanto à questão atinente a justa indenização que deve ser equivalente ao valor do mercado imobiliário, não comprovado nos autos, e sem apreciação à luz do art. 12 da Lei n. 8.629/93; ii) quanto ao valor indenizatório, sem observância ao princípio da contemporaneidade e sem apreciação à luz do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e, iii) em relação à alteração da base de cálculo dos juros compensatórios, sem apreciação à luz dos arts. 15-A e 33 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Aponta violação do art. 12 da Lei n. 8.629 de 1993, sob a alegação de que, uma vez não observadas as regras de mercado para a avaliação do imóvel objeto da desapropriação, ficou fixado um valor indenizatório que não representa o efetivo valor de mercado imobiliário do bem à época da avaliação administrativa realizada pela recorrente, pelo que de vulneração dos Princípios da Moralidade Pública e da Justa Indenização. Aduz violação do art. 26 do Decreto n. 3.365 de 1941, em razão da necessidade de fixação do justo preço indenizatório como sendo contemporâneo à avaliação administrativa do imóvel expropriado ou, pelo menos, de acordo com a última manifestação do perito judicial, por se tratar de valor mais próximo ao justo preço de acordo com o comportamento do mercado imobiliário local.

Indica violação do art. 95 do CPC de 2015, porquanto, em apertada síntese, não sendo compulsória a indicação de assistente técnico, em se tratando de opção discricionária das partes, não seria razoável que a recorrente suportasse o ônus da indicação do especialista do recorrido. Alega, ainda, violação dos arts. 15-A e 33 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, ao fundamento de que, uma vez realizado o depósito em juízo do *quantum* indenizatório na integralidade (oferta inicial mais complementação), para fins de imissão na posse do imóvel, não seriam devidos juros compensatórios sobre nenhuma parcela, uma vez que todo o montante já estaria à disposição do

expropriado/recorrido.

Aponta, por fim, dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados desta Corte e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relacionados à questão dos honorários periciais e da base de cálculo dos juros compensatórios.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial, implicando na majoração da verba honorária para 3,6% a incidir sobre o valor da diferença entre o montante inicialmente ofertado e o de indenização fixado na sentença."

No agravo interno, a parte alega resumidamente que:

Pois bem, existe, no entanto, erro de premissa no caso dos autos quanto à majoração da verba honorária recursal, isto porque parte da premissa de que o aumento dos honorários advocatícios em 0,1% em fase recursal seria razoável para remuneração do advogado sendo que resulta no valor ínfimo de pouco mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem levar em consideração a equidade e o seu caráter alimentar.

A parte agravada foi intimada para apresentar contrarrazões.

VOTO

Não há que se falar em erro de premissa na majoração dos honorários recursais.

Nos termos do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, a majoração dos honorários na fase recursal deve levar em consideração o trabalho adicional realizado pelo patrono.

Confira-se:

Art. 85. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O recurso especial interposto pela Concessionária Move São Paulo S.A. teve

seu provimento negado monocraticamente, decisão que ensejou a majoração dos honorários nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial, implicando na majoração da verba honorária para 3,6% a incidir sobre o valor da diferença entre o montante inicialmente ofertado e o de indenização fixado na sentença.

Note-se que, em se tratando de ação de desapropriação fundada no Decreto-Lei n. 3.365/1941, os parâmetros mínimo e máximo do percentual são os previstos no art. 27 desse diploma legal:

No que tange aos honorários advocatícios, cumpre observar o teor do disposto no § 1º, do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001:

Art. 27. (...) § 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

Assim, em se tratando de causa com significativo proveito econômico e fixados os honorários – com a respectiva majoração recursal – dentro dos parâmetros legais estabelecidos para ações da espécie, não há que se falar em indignidade do valor destinado ao patrono do particular.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.764.357 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0227754-8

Número de Origem:
10241793120148260053

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONARIA MOVE SAO PAULO S.A

ADVOGADOS : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802

RECORRIDO : ARLINDO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADOS : FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662

RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165

FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808

JORGE CARLOS SILVA ARITA E OUTRO(S) - SP346710

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLINDO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADOS : FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662

RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165

FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808

JORGE CARLOS SILVA ARITA E OUTRO(S) - SP346710

AGRAVADO : CONCESSIONARIA MOVE SAO PAULO S.A

ADVOGADOS : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022